



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.900317/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.209 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente COSIMA - SIDERÚRGICA DO MARANHÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA COMPENSADA. NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Para fins de cômputo no saldo negativo do ano-calendário a que se refere, a estimativa mensal, cuja compensação foi tacitamente homologada, carece de averiguação e comprovação da existência dos direitos creditórios que lhe dariam a quitação integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP), que informa como crédito saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que detalha o litúgio:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa interessada supra mencionada, contra o despacho decisório (fl. 09) que não reconheceu parte do direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 (PER/DCOMP nº 01245.17479.190407.1.7.03-3743 –fls.). A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório em 05/04/2012 (fl. 13).

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	906.825,60	906.825,60
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	881.483,31	881.483,31

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 111.240,22 Valor na DIPJ: R\$ 111.240,22

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 906.825,60

CSLL devida: R\$ 795.585,38

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 85.897,93

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/03/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
42.893,87	8.578,77	38.085,46

1.1. De acordo com o documento de fls. 10, as estimativas de CSLL referentes aos meses de abril/2003 e junho/2003 foram parcialmente compensadas, respectivamente, por meio dos PER/DCOMPs nº 11372.86602.141103.1.3.01-0044 e 05172.81160.141103.1.3.01-0089.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2003	11372.86602.141103.1.3.01-0044	128.516,69	121.558,27	6.958,42	Compensação confirmada parcialmente
JUN/2003	05172.81160.141103.1.3.01-0089	106.221,18	87.837,31	18.383,87	Compensação confirmada parcialmente
Total		234.737,87	209.395,58	25.342,29	

2. Irresignada com o Despacho Decisório, do qual foi cientificada em 05/04/2012 (fl. 13), a contribuinte interessada apresentou a Manifestação de inconformidade de fls. 17 a 26, em que alega cerceamento do direito de defesa, uma vez que as parcelas de estimativas glosadas (valores não confirmados) referem-se a documentos PerDComp nºs 11372.86602.141103.1.3.01-0044 e 05172.81160.141103.1.3.01-0089 (créditos decorrentes de ressarcimento de IPI), não existindo *no detalhamento do processo nenhuma informação que subsidie a glosa apresentada, para que possam ser contrapostos os argumentos da RFB pela Requerente em sua defesa*. Neste diapasão alega, com base no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, a nulidade do Despacho Decisório por vício do motivo e cerceamento do direito de defesa, registrando que, *tanto em relação ao PER/DCOMP 01245.17479.190407.1.7.03-3743 mencionado no corpo da decisão, quanto em relação às DCOMPS 11372.86602.141103.1.4.01-0044 e 05172.81160.141103.1.3.01-0089 citadas no relatório do despacho decisório extraído do site da RFB, não houve explanação do motivo, isto é, não foi objeto de cotejo o conjunto de circunstâncias, de acontecimentos ou de situações que levaram a Administração a praticar o ato vergastado*.

2.1. Alega ainda, com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN) a decadência do direito de rever tais créditos, por se referirem a saldo negativo de CSLL declarados pela **Requerente** em sua DIPJ do Exercício de 2004, que deveriam ter sido objeto de glosa em autuação fiscal levada a cabo até 31/12/2008. Argumenta que *a autoridade administrativa já havia fiscalizado a apuração do IPI da Requerente relativa ao período de 2001, tendo, ignorado, portanto, já por ocasião da própria ação fiscal, a necessidade de glosa parcial dos créditos lançados, dando ensejo, assim, a ocorrência da decadência*. Ainda que considerada a regra do art. 173, inciso I, do CTN, *ter-se-ia operado a decadência da totalidade da glosa efetuada pela fiscalização nos processos epígrafados*.

2.2. Por fim, pede a contribuinte para que seja:

- a) recebida a presente manifestação de inconformidade segundo o rito processual do Decreto 70.235/1972, determinando, conseqüentemente a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários em apreço;
- b) declarada a nulidade do Despacho Decisório nº 019092556 por ausência do motivo e/ou por se tratar de despacho proferido com preterição do direito de defesa; ou caso assim não entendam, o que se admite por mero esforço de argumentação;
- c) declarada a improcedência do despacho decisório em tela em razão de ter decaído o direito do Fisco Federal de proceder à glosa dos créditos tributários levados à compensação.

3. Vindo o processo a julgamento, o julgador então designado para relatar o presente processo, em consulta ao histórico do PER/DCOMP ora em análise, realizada no sistema SIEF-PERDCOMP, percebeu que tal documento foi selecionado para a análise do usuário, tendo sido analisado pelo mesmo entre 13/01/2012 e 15/02/2012.

(...)

4.1. Considerando tudo o que até aqui se relatou, foi o presente processo baixado em diligência (fls. 185/186) para:

4.1 Esclarecer as razões dos reconhecimentos parciais das compensações mencionadas no item 2, juntamente com demonstrativos de apuração dos créditos, base legal e/ou quaisquer outros documentos que corroborem a análise.

4.2 Notificar o contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo de 30 dias para a manifestação, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto 7.574/2011.

5. Na Informação Fiscal – Diligência de fls. 215/216, a autoridade fiscal assim se pronuncia:

Na época da análise realizada pelo usuário, os PER/DCOMP 11372.86602.141103.1.3.01-0044 e 05172.81160.141103.1.3.01-0089 estavam na situação “PRAZO INVIAVEL PARA DD AUTOMÁTICO” por motivo “AGUARDANDO PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO” (fls. 209 e 213).

Da verificação dos documentos, concluiu-se que a glosa foi realizada com base no crédito reconhecido pelo sistema (fls. 208 e 212):

Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor declarado PER/DCOMP	Valor RDC calculado
11372.86602.141103.1.3.01-0044	184.662,02	175.613,99
05172.81160.141103.1.3.01-0089	133.934,29	110.754,07

Com base no valor reconhecido pelo sistema, foi realizada a imputação da diferença encontrada, sobre principal mais multa de mora e juros, chegando-se a uma glosa no valor da estimativa de abril de 2003 de R\$ 6.958,42, e da estimativa de junho de 2003 de R\$ 18.383,87.

Observamos que os PER/DCOMP 11372.86602.141103.1.3.01-0044 e 05172.81160.141103.1.3.01-0089 passaram também por Ação Fiscal, cujos documentos de análise anexados estão contidos nas fls. 187 a 201. Verificamos que toda a análise, que culminou com a emissão de autos de infração, está vinculada aos

processos de crédito 10320.901/2008-08 (PER/DCOMP 05172.81160.141103.1.3.01-0089) e 10320.902/2008-44 (PER/DCOMP 11372.86602.141103.1.3.01-0044), que são processos virtuais e estão atualmente localizados na SAORT, em suas primeiras e únicas distribuições (fls. 202 a 205), sem quaisquer documentos anexados.

Ocorre que em 11/07/2012, uma vez que não houve a emissão de despacho decisório, o sistema mudou a situação dos PER/DCOMP 11372.86602.141103.1.3.01-0044 e 05172.81160.141103.1.3.01-0089 para "HOMOLOGAÇÃO TOTAL", com motivo "AGUARDANDO PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO (fls. 209 e 213), situação onde ainda estão os PER/DCOMP 11372.86602.141103.1.3.01-0044 e 05172.81160.141103.1.3.01-0089.

Desta forma temos as seguintes situações:

PER/DCOMP	Situação PER/DCOMP	Situação processo de crédito	Situação processo de débito
11372.86602.141103.1.3.01-0044	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	10320.900902/2008-44 – Ativo – em apreciação do pedido	10320.900909/2008-66 – Extinto – Sob cond. Resolut. Ulterior Homologação
05172.81160.141103.1.3.01-0089	HOMOLOGAÇÃO TOTAL	10320.900901/2008-08 – Ativo – em apreciação do pedido	10320.900908/2008-11 – Extinto – Sob cond. Resolut. Ulterior Homologação

Ante o exposto, conclui-se, s.m.j., que as informações apresentadas são suficientes para atender à demanda da DRJ.

6. Cientificada em 02/06/2015 (fl. 220) da Informação Fiscal de fls. 215/216, a contribuinte apresentou manifestação (fls. 223/226) acerca do resultado de diligência em 02/07/2015, em que, considerando a informação de que o sistema mudou a situação dos PER/DCOMP 11372.866.02.141103.1.3.01-0044 e 05172.81160.141103.1.3.01-0089 para 'HOMOLOGAÇÃO TOTAL', com motivo 'AGUARDANDO PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO' (fls. 209 e 2013), situação onde ainda estão os PER/DCOMP 11372.86602.141103.1.3.01-0044 e 05172.81160.141103.1.3.01-0089, alega que:

-- tendo havido a homologação tácita dos documentos PerDcomp em que compensados os débitos referentes às estimativas mensais de CSLL dos meses de abril e junho de 2013, respectivamente, deve ser reconhecida a higidez do saldo negativo apurado no referido ano-calendário;

-- o prazo decadencial para a homologação da compensação é de cinco anos, contados da data da entrega da DCOMP, findos os quais se considera definitivamente extinto o débito compensado;

-- mesmo que as DCOMP's em que veiculados os débitos das estimativas mensais não houvessem sido homologadas, dentro do prazo decadencial, ainda assim jamais poderiam as estimativas compensadas ser desconsideradas para fins de aferição de eventual saldo negativo, isto porque com a edição da Lei nº 10.833/2003, que alterou Medida Provisória nº 135/2003, posteriormente convertida a redação do art. 109 do Decreto nº 7.574/2011, "a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados";

-- declarada a compensação de débito devido por estimativa, a posterior não homologação da compensação não tem o condão de influir sobre eventual saldo negativo apurado no ano-calendário respectivo. Isso porque não há mais que se falar em estimativa, mas em valores confessados que compuseram o tributo consolidado no ajuste anual;

-- não homologada a Declaração de Compensação, deve a Administração Tributária dar início ao procedimento de cobrança de tais débitos, considerados como parte computada na consolidação do tributo devido no ano-calendário, inclusive para efeito de apuração de eventual saldo negativo;

-- trecho do Parecer PGFN/CAT n.º 88/2014 transcrito à fl. 225, cuida da hipótese em que a estimativa mensal foi objeto de compensação não homologada após o encerramento do ano-calendário, quando já considerada no ajuste anual do imposto, inclusive para efeito da apuração de eventual saldo negativo;

-- Em caso em que se discutia a manutenção de crédito de saldo negativo oriundo de estimativa mensal objeto de compensação não homologada, a Câmara Superior de Recursos Fiscais agasalhou a pretensão do contribuinte, justamente para evitar a cobrança em duplicidade (trecho do voto transcrito à fl. 225/226);

-- em se tratando de estimativas objeto de compensação não homologada, mas que se encontram confessadas, quer por Declaração de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória n.º 135/2003 (31/10/2003), quer por parcelamento, os respectivos valores devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário porque serão cobrados através do instrumento de confissão de dívida, fazendo menção à Solução de Consulta Interna n.º 18/2006 e aos Pareceres PGFN/CAT/n.º 1658/2011, 193/2013 e n.º 88/2014.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP, no Acórdão às fls. 232 e 248 do presente processo (Acórdão n.º 16-78.450, de 29/06/2017 – relatório acima), julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2003

DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. RELATÓRIO.

A confecção de informação fiscal em que foram esclarecidos os motivos da glosa procedida, devidamente cientificada ao contribuinte, saneia o processo, permitindo que o contribuinte exerça o seu direito de defesa. Não procede a arguição de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

CSLL. DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. AVERIGUAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. NECESSIDADE.

Para fins de cômputo no Saldo Negativo do ano-calendário a que se referem, as estimativas mensais de CSLL homologadas tacitamente carecem da averiguação e comprovação da existência dos direitos creditórios que lhe dariam a quitação integral.

No voto, a decisão ponderou que o contribuinte defendia a decadência do direito de se rever os créditos relativos a saldo negativo de CSLL declarado na DIPJ do ano-calendário 2003, argumentando, ainda, que a homologação tácita dos documentos DCOMP em que

compensados os débitos de estimativas dos meses de abril e junho de 2003 importaria o cômputo integral dessas estimativas compensadas no saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003.

Esclareceu, quanto à suposta homologação tácita da DCOMP do processo, que o prazo para apreciação era de cinco anos da data de sua entrega – 19/04/2007 (fls. 02). Que, portanto, o prazo expiraria em 19/04/2012. Tendo sido o Despacho Decisório cientificado ao sujeito passivo em 05/04/2012 (fl. 14), era certo que não havia ocorrido a decadência do direito de o Fisco proceder à verificação do direito creditório.

Quanto ao argumento de que a homologação tácita das compensações dos débitos de estimativas de CSLL importaria o cômputo integral dessas estimativas, alegou que era entendimento daquela Turma que era imprescindível a comprovação da existência do crédito. Que era esse também o entendimento da Receita Federal, expresso na Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012, cuja ementa transcreveu.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/07/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 251), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário em 31/07/2017 (recurso às fls. 274 a 291, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 253).

Nele reafirma que as DCOMP através das quais foram homologadas as compensações das estimativas de abril e junho de 2003 foram homologadas tacitamente, razão pela qual devem ser consideradas na apuração anual da CSLL. Que, conforme relatado na Informação Fiscal às fls. 215 e 216, as referidas DCOMP passaram por análise automática, sendo apurada diferença que resultaria na glosa de R\$ 25.342,29. No entanto, como não foi emitido o Despacho Decisório a tempo, ocorreu a homologação tácita da totalidade das compensações efetuadas, conforme telas às fls. 208 e 212.

Além disso, pleiteia a atualização monetária do crédito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório e documentos do processo, parcela do crédito do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003, referente às estimativas de abril e junho, não se confirmou no Despacho Decisório (fl. 09). A análise das parcelas de crédito, à fl. 11, mostra que as estimativas foram compensadas através de DCOMP, restando não confirmado o valor de R\$ 25.342,29.

A Informação Fiscal às fls. 215 e 216, já parcialmente transcrita no relatório, informou:

Na época da análise realizada pelo usuário, os PER/DCOMP 11372.86602.141103.1.3.01-0044 e 05172.81160.141103.1.3.01-0089 estavam na situação “PRAZO INVIÁVEL PARA DD AUTOMÁTICO” por motivo “AGUARDANDO PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO” (fls. 209 e 213).

Da verificação dos documentos, concluiu-se que a glosa foi realizada com base no crédito reconhecido pelo sistema (fls. 208 e 212):

(...)

Com base no valor reconhecido pelo sistema, foi realizada a imputação da diferença encontrada, sobre principal mais multa de mora e juros, chegando-se a uma glosa no valor da estimativa de abril de 2003 de R\$ 6.958,42, e da estimativa de junho de 2003 de R\$ 18.383,87.

Esclareceu que em 11/07/2012, porque não houve emissão de despacho decisório, o sistema mudou a situação das DCOMP para *HOMOLOGAÇÃO TOTAL*, com motivo *AGUARDANDO PROCEDIMENTOS DE COMPENSAÇÃO* (fls. 209 e 213).

De fato, ambas as DCOMP, que quitaram os débitos de abril e junho de 2003, datam de 14/11/2003 (fl. 206 e 210). Na ausência de Despacho Decisório, homologaram tacitamente no final de 2008, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996. Não há controvérsia sobre o fato.

A DRJ decidiu que o crédito tributário utilizado em DCOMP, proveniente de saldo negativo formado por estimativas quitadas por compensação homologada tacitamente, não é automaticamente reconhecido, sendo imprescindível a comprovação da existência do crédito para fazer frente ao valor das estimativas mensais que se pretendeu compensar. Informa que é esse o entendimento da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16/2012, que transcreveu parcialmente.

A questão que se põe, portanto, é se a estimativa utilizada na composição do saldo negativo, quitada por compensação tacitamente homologada, pode ainda ser investigada como parcela de crédito. Em outras palavras, se há decurso de prazo para análise das parcelas de crédito que compõem o saldo negativo.

Na matéria, alinho-me à decisão proferida em primeira instância, e às conclusões da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16/2012 que a embasaram. Transcrevo parcialmente, o trecho da decisão relativo à matéria:

10. Relativamente ao argumento de que a homologação tácita das compensações dos débitos de estimativas de CSLL dos meses de abril e junho de 2003 importaria o cômputo integral dessas estimativas compensadas no saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003, há de se registrar ser entendimento já manifestado nesta 8ª Turma de Julgamento que o crédito tributário utilizado em DComp proveniente de Saldo Negativo formado por Estimativas que teriam sido quitadas por compensação homologada tacitamente não é automaticamente reconhecido, sendo imprescindível a comprovação da existência do crédito (indébito ou ressarcimento) para fazer frente ao valor das Estimativas mensais que se pretendeu compensar.

10.1. Aliás, esse entendimento foi assentado no âmbito da RFB por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 18/07/2012, que encontra-se assim ementada (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/legislacao>):

Solução de Consulta Interna nº 16 - Cosit

Data 18 de julho de 2012

Origem COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

Dispositivos Legais: Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 144, 149, 150, 156 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 368 e 369 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

10.2. Peço licença, ainda, para transcrever também trecho do fundamento da referida Solução de Consulta que bem explica a necessidade de se verificar a existência de liquidez e certeza do crédito tributário oriundo de saldo negativo composto por estimativa que teriam sido quitadas por meio de declarações de compensação (documentos PerDComp) homologadas tacitamente:

(...)

26. Assim, é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. No caso sub examine, o crédito provém de saldo negativo de IRPJ resultante de pagamento a maior de estimativas quitadas em períodos anteriores, mediante compensações tacitamente homologadas, que está sendo utilizado em compensação no período atual. Para tanto, não há como se furar do levantamento do valor do imposto devido ao final do ano em que foram quitadas as estimativas, conforme a sistemática brevemente relatada nos itens 10 a 13, mesmo que não seja mais possível o lançamento de eventual diferença apurada nessa verificação.

Na mesma linha decidiu o Acórdão nº 9101-003.994, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em 18/01/2019. Abaixo, trechos do voto vencedor:

Ocorre que o processo de reconhecimento de direito creditório é diferente daquele previsto para a constituição do crédito tributário.

O direito creditório só é reconhecido se revestido dos atributos de liquidez e certeza, conforme o art. 170 do CTN:

(...)

A devida investigação da origem do crédito, que, no caso concreto, teve origem em saldos negativos de anos anteriores, resultou em uma nova apuração do tributo referente ao ano-calendário. Trata-se de análise em que não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito

tributário. É situação distinta daquela em que a investigação da autoridade autuante é no sentido de se verificar a apuração efetuada pelo sujeito passivo para a constituição do crédito tributário e, caso seja detectado tributo a pagar, efetua-se o lançamento de ofício.

No caso concreto, no momento em que foi proferido o Despacho Decisório, já havia sido apurado que a compensação das estimativas de abril e junho era parcial, não se confirmando todo o crédito informado. Não há razão para a apuração efetuada ser desconsiderada em virtude da homologação tácita das DCOMP que quitariam tais estimativas. Isso porque, como dito acima, a legislação não impõe limitação temporal para a investigação da liquidez e certeza do crédito de saldo negativo.

Ao contrário, se tais DCOMP restassem não homologadas, aí sim poder-se-ia considerar a possibilidade de as estimativas comporem o saldo negativo do ano, uma vez que o débito aberto nas DCOMP seria objeto de cobrança, nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2/2018. Abaixo, trecho da ementa do referido Parecer:

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

No caso presente, em decorrência da homologação tácita, não haverá cobrança. Por isso, o crédito referente à estimativa limita-se ao que seria efetivamente quitado por compensação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan